



JUSTIÇA DESPORTIVA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº 02/2014 - CD

Denunciante: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: Íris Márcia Canedo Diniz e Ana Clara Diniz

Relator: Eduardo Rodrigues Junior

EMENTA

Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justica Desportiva. Ajuizamento de Notificação Judicial antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Previsão Constitucional (artigo 217, §1º, Princípio de Esgotamento da Instância Desportiva x Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Não incidência do artigo 231 do CBJD. Ausência de pedido de condenação das Notificadas. Notificação Judicial que não possui finalidade modificativa de questão atinente à disciplina e às competições desportivas, tampouco possui contenciosa. Improcedência natureza Denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela i. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar (fls. 02/04), imputando às Denunciadas prática de ilícito previsto no artigo 231 do CBJD.



Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

- (i) As Denunciadas participaram do certame Rali Mitsubishi Motorsport 2013, sendo que ingressaram com Notificação Judicial em face da Confederação Brasileira de Automobilismo CBA, bem como em face da MMC Automotores do Brasil LTDA., objetivando impugnar o resultado do referido campeonato;
- (ii) Não teriam as Denunciadas observado o disposto no artigo 217, §1º, da Constituição Federal, posto que buscaram tutela jurisdicional antes de discutirem a questão desportiva na esfera administrativa competente.

Diante dos fatos acima, a Procuradoria Desportiva persegue a condenação das Denunciadas nas sanções previstas no artigo 231 do CBJD, pretendendo provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, notadamente provas documental e testemunhal, com a oitiva das Denunciadas.

Recebida a Denúncia em exame, fora o presente processo distribuído para relatoria do i. Auditor Dr. Ricardo Coriolano Carvalho (fls. 28), sendo que, *a posteriori*, foi encaminhado para a minha relatoria, ante a impossibilidade de o i. Relator originariamente designado comparecer a presente sessão de julgamento, bem como em virtude de notório ato de cortesia do i. Presidente desta Comissão Disciplinar para com as partes (fls. 52/54).

Prosseguindo, as Denunciadas, regularmente citadas, apresentaram defesa técnica conjunta no presente feito (fls. 35/44), aduzindo em síntese que:



- (i) Foram declaradas campeãs na categoria turismo, do Campeonato Rali Motorsport 2013, realizado em Ribeirão Preto/SP, no dia 09/11 deste mesmo ano;
- (ii) Surpresas com a conquista, posto que estavam 02 (dois) pontos atrás da dupla de Tupã, procuraram os organizadores do evento, objetivando averiguar se de fato eram campeãs do campeonato em destaque;
- (iii) O diretor técnico dos ralis Mitsubishi afirmou que o resultado estava correto, informando, ainda, que os resultados haviam sido conferidos e re-conferidos pela equipe de apuração e também pelo representante da CBA;
- (iv) Relatam que tentaram manter contato com a equipe de apuração da competição, todavia, não havia mais ninguém no local do evento para atendê-las;
- (v) Em decorrência da confirmação de seus títulos, divulgaram a sua conquista nas redes sociais e também por telefone, bem como apareceram em matérias jornalísticas;
- (vi) Verificaram após participação de programa jornalístico no dia 13/11/2013, que a navegadora da dupla de Tupã havia postado nas redes sociais, que a MMC Automotores do Brasil LTDA. declarara a dupla de Tupã como campeã do Campeonato Rali Mitsubishi 2013;
- (vii) Em decorrência disto, procuraram o Diretor de Prova, Sr. Louviral Roldan, o qual teria confirmado a inversão da dupla campeã do campeonato trazido à baila, bem como teria questionado as mesmas sobre o recebimento de comunicado neste sentido;
- (viii) A Notificação Judicial apresentada não tem o condão de alterar, judicialmente, a posição da CBA ou MMC adotada na competição em voga, posto que o seu objeto restringe-se a dar conhecimento

dos fatos ocorridos e prevenir responsabilidade, assim como comunicar as Notificadas (CBA e MMC) de que houve um dano em decorrência da atuação das mesmas;

- (ix) Trata-se a Notificação Extrajudicial de questão atinente a dano, de ordem moral, infligido às Denunciadas, sendo que tal matéria compete, tão somente, ao Poder Judiciário apreciar;
- (x) Caberia apenas ao Poder Judiciário se julgar incompetente para apreciar a matéria que lhe fora submetida por meio da Notificação em epígrafe;
- (xi) É garantido às Denunciadas apresentar petições aos Poderes Públicos, bem como ter acesso ao Poder Judiciário, na forma do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal;
- (xii) Não se tratam de atletas profissionais, posto apenas atletas amadores participam da competição em voga, notadamente porque da competição em destaque não conseguem os participantes prover o seu próprio sustento;
- (xiii) Afirmam que, na realidade, a competição em destaque objetiva divulgar a marca "Mitsubishi, sendo que os participantes acabam valendo-se de seus próprios recursos para participar da mesma";

Diante de todo o exposto, as Denunciadas requerem que seja extinto o presente processo ou, alternativamente, protestam para que: (i) não seja aplicada multa pecuniária em face das mesmas, por não se tratarem estas de atletas profissionais; (ii) sejam observadas as atenuantes previstas no artigo 180, incisos IV e V, do CBJD, por não terem as Denunciadas suportado condenação nos últimos 12 (doze) meses, bem como por terem as mesmas sofrido substancial ofensa moral.

Por fim, pretendem as Denunciadas provar todo o alegado por meio da produção de todas as provas em direito admitidas,

notadamente pela produção de prova documental superveniente, e prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal dos representantes da CBA e da MMC.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se, consoante se depreende do exame dos autos, de análise sobre as consequências decorrentes de ajuizamento de ação pelas Denunciadas perante o Poder Judiciário, sem que as mesmas houvessem provocado, preteritamente, a Justiça Desportiva.

Inicialmente, é trazido neste voto raciocínio que almeja demarcar a competência para solução dos litígios em se tratando de matéria desportiva. Isto porque, fora suscitado pelas Denunciadas a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Fato é que a Carta Política de 1988, por meio de seu artigo 217, além de erigir a Justiça Desportiva ao patamar constitucional de verdadeiro meio de solução de conflitos, também impôs o prévio esgotamento da matéria discutida nesta, como sendo um requisito de observação obrigatória para que seja viabilizado o acesso ao Poder Judiciário, conforme se infere no artigo abaixo colacionado:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
[...]

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

[...]".

Assim, a Constituição Federal condicionou o esgotamento da instância desportiva como precedente necessário ao conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário.

De outra banda, não se deve olvidar, conforme indicado pelas Denunciadas, que a Carta Constitucional trouxe em seu bojo um princípio de aplicação geral, que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV), senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]."

Pela singela leitura dos dispositivos constitucionais acima colacionados, percebe-se que primeiro encerra o princípio da proteção judiciária¹ ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional², que almeja garantir a possibilidade de se invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. p. 433.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional. p. 07. Também GRINOVER, Ada Pelegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. p. 133.

De outro lado, o segundo dispositivo acima transcrito se trata de verdadeira condicionante ao pleno exercício do primeiro (artigo 5º, XXXV), posto que, como mencionado alhures, exige o esgotamento da instância desportiva antes de ser acessado o Poder Judiciário.

Em sendo assim, poder-se-ia, ao analisar os dois permissivos constitucionais acima indicados, suscitar dúvida sobre qual seria a razão, para que haja na Constituição Federal princípio que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas também haja outro princípio que determine a necessidade de se esgotar uma etapa não jurisdicional antes do efetivo acesso ao Poder Judiciário (princípio de esgotamento da instância desportiva).

Contudo, em se tratando de possível conflito existente entre princípios constitucionais, é certo que não seriam adotados os meios tradicionais de superação de antinomias, inerentes às normas infraconstitucionais.

Isto porque, no âmbito constitucional, devem ser superados eventuais conflitos de princípios por meio da aplicação do princípio estruturante da cedência recíproca, pelo qual cada um dos princípios cede, para a prevalência do outro, e vice-versa.

Portanto, o que se sugere não é a aplicação exclusiva do princípio de esgotamento da instância desportiva, tampouco a incidência privativa do princípio do acesso ao Judiciário. Pretende-se demonstrar que ambos podem conviver harmoniosamente.

Na verdade, a convivência harmoniosa dos artigos 5º, inciso XXXV e 217, §§ 1º e 2º da CF/88, está diretamente relacionada com a observância da competência conferida pela Carta da República à Justiça Desportiva em matéria de competições e disciplina desportiva.

Sobre a matéria, é importante trazer a lume decisão prolatada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por meio voto capitaneado pelo Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, assinalou que:

"No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. (...) O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final - § 2º do art. 217 da CF." (ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, voto do Rei. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-5-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.)

Não se deve olvidar, ainda, que a Constituição Federal de 1969 era significativamente mais ousada, posto que impunha condicionantes ao acesso direto e imediato ao Poder Judiciário de forma mais abrangente, consoante se depreende da singela leitura de seu artigo 153, § 4º:

"A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para decisão sobre o pedido

Ora, é irrefragável que há verdadeira necessidade de se desafogar o aparelho judiciário, sendo que a ordem jurídica vigente privilegia os meios alternativos de solução de conflitos de interesses, como ocorre – por exemplo – com a arbitragem prevista na Lei n.º 9.307/96.

Ademais, com a inserção do texto contido no artigo 217, § 1º, da CF/88, restou-se, inclusive, ao meu sentir, protegido o próprio interesse dos envolvidos no desporto, posto que as decisões proferidas pelas justiça desportiva tendem a ser mais justas e adequadas, eis que se deve atentar para a pouca intimidade dos órgãos jurisdicionais à atividade desportiva, suas regras e especialidades.

E mais, trata-se de uma forma de solução de conflitos de interesse célere, integrada às peculiaridades da atividade desportiva e substancialmente técnica.

Acrescente-se, ainda, que a exceção ao princípio da inafastabilidade do controle judicial fora prevista pelo próprio constituinte originário no que concerne á Justiça Desportiva, não havendo como se cogitar de eventual inconstitucionalidade.

Desta forma, com supedâneo em tudo o que fora acima assinalado, verifica-se ser totalmente cabível e aplicável a regra constitucional insculpida no artigo 217, § 1º, da CF/88, que exige que os integrantes de modalidades esportivas esgotem a via administrativa (Justiça Desportiva), antes de ajuizar demandas judiciais sobre o tema.

Contudo, nem toda matéria foi excepcionada pela Constituição como viável para discussão em sede de justiça desportiva. A competência da justiça desportiva está adstrita à disciplina e às competições desportivas.

Assim, um desportista que deseje buscar a solução de um conflito indenizatório não será compelido, de fato, a aguardar a

decisão da justiça desportiva para propor a competente ação perante o Poder Judiciário. Estará legitimado e autorizado a fazê-lo independente de análise prévia da instância desportiva.

Os dois últimos parágrafos acima lançados ganham relevo, em virtude de as Denunciadas terem, em sua defesa, adotado como um de seus argumentos combativos o fato de que se discute na Notificação Judicial questão atinente ao dano moral suportado pelas mesmas, em virtude de condutas praticadas pela CBA e MMC, sendo que estes temas extrapolariam a competência da Justiça Desportiva.

Entretanto, após analisar acuradamente os presentes autos, entendo que a referida linha de defesa, em que pese ter sido bem lançada, não se presta a socorrer as Denunciadas.

Isto porque, pela leitura da peça inaugural da Notificação Judicial tratada neste feito, é possível verificar que o objetivo principal das Denunciadas é atinente a modificação da classificação final do campeonato Rali Mitsubishi 2013, ou seja, refere-se, inegavelmente, a questão relacionada à disciplina e às competições desportivas.

As demais questões aventadas na Notificação Judicial, a saber, indenização por danos morais e retratação, decorrem diretamente da correção ou não das condutas e decisões atribuídas à CBA e à MMC, quanto a mudança da classificação final do certame.

Assim, os pedidos indenizatório e de retratação são pedidos praticamente acessórios ao pleito principal (modificação da classificação final do campeonato).

Vejamos as pretensões formuladas pelas Denunciadas na demanda em questão:

"Ante o exposto, requer-se, com o escopo de prevenir responsabilidades e ressalvar seus direitos, a regular NOTIFICAÇÃO das Notificadas MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. e/

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTMOBILISMO - CBA, para que:

"a) No prazo de 15 (quinze) dias, contados da formal notificação, revertam as Notificantes como Dupla Feminina Campeã da Temporada 2013 do Rali da Mitsubishi Motorsport, na categoria Turismo, com a devida premiação do 1º lugar, por estar de acordo com o Regulamento do Rali Mitsubishi Motorsport;

- b) no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem desculpas públicas às Requerentes, em mídia escrita, falada e televisiva, etc;
- c) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem proposta a fim de amenizar os danos que causaram em sua proporção, conforme rege o Código Civil Brasileiro, danos estes ocasionados devido ao erro cometido e homologado pelas Notificadas, que expuseram a dupla notificante a vergonha e humilhação diante de MILHARES de pessoas e ainda, pela falta de atenção que as trataram, sob pena de ser ajuizada contra as Notificadas e Empresas patrocinadoras do evento, ação de indenização por danos morais;

[...]."

Ora, as próprias Denunciadas frisam no item "c", que devem ser amenizados os danos suportados pelas mesmas, em virtude do "erro cometido e homologado pelas Notificadas."

Destarte, nota-se que os pedidos de retratação (item "b") e de reparação por danos (item "c"), estão umbilicalmente relacionados com o pedido de alteração no resultado final do campeonato tratado nestes autos, tema este, reprise-se, que diz respeito à disciplina e às competições desportivas.



O que deve ficar claro neste processo, repita-se, é que pode sim qualquer desportista buscar as áleas do Poder Judiciário, para perceber-se indenizado por eventuais danos sofridos em decorrência de prática desportiva.

Contudo, se a reparação pretendida demandar interferência do Poder Judiciário quanto à questões inerentes à disciplina e às competições desportivas, como ocorre no caso em apreço (mudança na classificação final do campeonato), sem que antes tenha sido esgotada a esfera desportiva, restará caracterizada infração aos ditames do artigo 231 do CBJD, que assim dispõe:

"Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)."

Na realidade, não poderiam as Denunciadas ter deixado transcorrer, *in albis*, o prazo que possuíam para buscar a tutela deste Tribunal de Justiça Desportiva, objetivando resguardar os seus interesses, e depois recorrer ao Poder Judiciário com essa finalidade.

Sublinhe-se, que as Denunciadas não deduziram pretensões perante este Tribunal Desportivo, mesmo tendo sido cientificadas da mudança de posição no campeonato no dia 13/11/2013, às 12:00 horas (fls. 19 e 42).

Desta forma, nota-se que foram as Denunciadas que optaram por não apresentar a sua irresignação formal perante este Tribunal Desportivo, em face da mudança na classificação havida na competição Rali Mitsubishi 2013.

Frise-se, que esta Comissão Disciplinar já enfrentou matéria semelhante à tratada nestes autos, quando do julgamento do processo nº 01/2014 — CD, em que figurou como Denunciado o piloto Adolpho Procópio Rossi Neto. Naquele feito, o denunciado suportou condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como fora excluído da competição de que participara.

De outra banda, passo a enfrentar a outra linha de defesa apresentada pelas Denunciadas em sua peça de bloqueio, no sentido de que a Notificação Judicial ajuizada pelas mesmas não implica em análise de mérito das condutas e decisões da CBA e MMC, posto que só teria "a índole de dar conhecimento aos fatos e prevenir responsabilidade" (fls.37).

Apesar de entender que as pretensões perseguidas pelas Denunciadas referem-se, verdadeiramente, à disciplina e às competições desportivas, é manifesto que as Denunciadas movimentaram o Poder Judiciário por meio de ajuizamento de Notificação Judicial, na forma dos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil.

Fato é, que abeberando-se dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, tem-se que a Notificação Judicial, assim como o Protesto e Interpelação, são:

"[...] <u>procedimentos não contenciosos, meramente conservadores</u> <u>de direitos[...].3</u>

- Grifos não constantes do texto original -

Ademais, assinala o referido ilustre doutrinador:

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 634.

"[...] Consiste a Notificação, com propriedade, na cientificação que se faz a outrem conclamando-o a 'fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob cominação de pena'.

É o que se dá, por exemplo, quando o senhorio notifica ao locatário para desocupar o prédio alugado ao fim de um certo prazo, sob pena de ajuizamento da ação de despejo.

Pela notificação, o que se faz, com propriedade, é a comprovação solene de uma declaração de vontade, para atingir-se um fim de direito material."4

Por fim, ressalta Humberto Theodoro que:

"A resolução do juiz é sumária, sem penetrar no mérito do direito da parte e sem mais profundo exame de prova. Quer defira, quer indefira a medida, não deve haver qualquer manifestação de mérito, pois não se está diante de ação contenciosa, nem se permite, nos seus acanhados limites de medida unilateral, um pronunciamento declaratório do direito das partes.

A função do juiz limita-se à verificação de que se é ou não comunicável a intenção manifestada pelo requerente.

Não há, nos protestos, notificações e interpelações qualquer espécie de sentença, nem mesmo homologatória.

Na realidade, <u>a atividade do juiz é meramente administrativa, nada</u> <u>tendo de jurisdicional</u>. É em tudo <u>igual à do oficial do registro de</u> <u>Protestos</u>, nos casos de protestos de títulos cambiários.¹⁶

- Grifos não constantes do texto original -

Assim, temos que <u>não</u> se trata a Notificação Judicial de uma ação de natureza contenciosa, posto que não há que se falar em

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 636 e 638.



⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 635.

condenação de quem quer que seja neste tipo de feito, inclusive em decorrência da inexistência de prolação de sentença.

E mais, tanto não se trata Notificação Judicial de uma ação de natureza contenciosa, que o Notificado resta impossibilitado de apresentar defesa ou contraprotesto nos próprios autos da Notificação Judicial, consoante preconiza o artigo 871 da Lei Adjetiva Civil, eis que somente em processo distinto poderia o Notificado se manifestar sobre a Notificação Judicial (nova Notificação), senão vejamos:

"Art. 871. O protesto ou interpelação <u>não admite defesa nem</u> contraprotesto nos autos; mas <u>o requerido pode contraprotestar em processo distinto</u>."

- Grifos não constantes do texto original -

É certo, por tudo o que foi acima exposto, que a Notificação Judicial é uma ferramenta processual concebida no mundo jurídico, com o objetivo de permitir, única e exclusivamente, que eventual interessado possa "prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal" (artigo 867, do CPC).

Na hipótese destes autos, pela análise da peça inaugural da Notificação Judicial (fls. 26), é possível constatar que as Denunciadas, de fato, objetivaram, tão somente, "prevenir responsabilidades e ressalvar direitos".

Da leitura dos próprios pedidos formulados pelas Denunciadas em sua Notificação Judicial (fls. 26/27), depreende-se que as mesmas não perseguiram qualquer condenação em face da CBA ou MMC, tanto que no final do item "c" de fls. 27, assinalam que "[...] sob pena de ser ajuizada contra as Notificadas e Empresas patrocinadoras do evento, ação de indenização por danos morais."

O próprio pedido "d", de fls. 27, é no sentido de que: "finalmente, feita à citação e decorrido o prazo legal, sejam os autos entregues às Notificantes, independentemente de translado (CPC, art. 872)".

E mais, às fls. 21 as Denunciadas mencionam que "obviamente que estas e demais postagens e comentários da rede social, serão devidamente inseridas como prova, <u>em havendo necessidade de futura ação indenizatória.</u>" (Grifou-se)

Diante do acima assinalado, nota-se que as Denunciadas pretendem, por meio da Notificação Judicial, provocar as Notificadas (CBA e MMC), para que as mesmas adotem, administrativamente, as medidas pertinentes para reparar os supostos erros/danos perpetrados em face das Denunciadas.

Na realidade, outro não poderia ser o intento das Denunciadas, eis que a Notificação Judicial, consoante tratado à exaustão neste voto, não se presta para obtenção de pronunciamento condenatório em face das Notificadas (CBA e MMC).

Assim, não é possível que, por meio da Notificação Judicial ajuizada pelas Notificadas, haja interferência do Poder Judiciário quanto a questões referentes à disciplina e às competições desportivas, o que, ao meu sentir, afasta a aplicação do artigo 231 do CBJD.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar

improcedente a Denúncia.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

EDUARDO RODRIGUES JUNIOR RELATOR